


Mensagem nº 399

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.931, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00147/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.002456/2021-04 (REF. 0057953-95.2021.1.00.0000)

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6931

EMENTA. Incentivo à radiodifusão pública e à comunicação audiovisual. Artigo 32, §15, da Lei nº 12.485/2011, com redação dada pela Lei nº 14.173/2021. Constitucionalidade da norma. Obediência à pertinência temática da matéria com o conteúdo original da medida provisória, bem como ao artigo 221 da Constituição Federal. Democratização do acesso à informação e à cultura nacional e regional.

Senhor Consultor-Geral da União,

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6931, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e/ou material da nova redação do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 14.173/2021.

2. O normativo impugnado possui a seguinte redação:

Art. 11. O § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....
§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

....." (NR)

3. A Associação autora alega que o dispositivo em referência faz com que as distribuidoras (ou operadoras) de TV por assinatura incluam em seus pacotes, obrigatória e gratuitamente, o conteúdo de canais locais para todo e qualquer ponto do País em que haja uma simples estação retransmissora. Diz que, pela regra anterior, esse conteúdo de geração local já era obrigatório e gratuitamente transmitido para a respectiva localidade, nos termos do inc. I do caput do art. 32 da Lei nº 12.485/2011.

4. Com a nova regra, a autora afirma que as distribuidoras de TV a cabo, para além do dever de distribuir localmente tantas quantas sejam as geradoras locais existentes no País, ainda terão de carregar o sinal dessas geradoras locais para outros pontos do País, desde que elas se estruturam em conjuntos de estações (inclusive por meras retransmissoras) com um certo grau de representatividade nacional.

5. Informa que a referida regra foi incluída por meio de emenda parlamentar na Medida Provisória nº 1.018/2021, cujo texto original tratava sobre valores das tabelas da Taxa de Fiscalização de Instalação (Fiscalização das Telecomunicações), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica

Nacional. Assim, a Associação autora alega vício formal de inconstitucionalidade em razão do normativo impugnado versar sobre matéria estranha àquela tratada inicialmente na referida Medida Provisória.

6. A autora aduz, também, que o dispositivo impugnado afronta o art. 2º da Emenda Constitucional nº 8/1995 e o art. 246 da Constituição, que vedam a edição de medida provisória sobre o regime jurídico das telecomunicações.

7. Sob o ângulo material, a autora diz que o novo §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 viola o princípio da livre iniciativa e a liberdade concorrencial, na medida em que amplia, desmesurada e injustificadamente, o dever de carregamento obrigatório de canais pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado (TV por assinatura).

8. Ressalta que a nova regra, ao ampliar o escopo do carregamento obrigatório e atingir as liberdades de iniciativa e concorrencial, viola o princípio da proporcionalidade, pois restringe o espaço de movimentação jurídica desses agentes econômicos de forma desnecessária, inadequada e desproporcional em sentido estrito.

9. Por fim, afirma que o dispositivo atacado viola o princípio da segurança jurídica, pois, de um dia para o outro, diversas relações jurídicas comerciais mantidas entre geradoras de conteúdo e distribuidoras de TV por assinatura passaram de um quadro de inequívoca e legítima onerosidade para um cenário de impositiva gratuidade.

10. O processo foi distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes, que solicitou informações ao Exmo. Senhor Presidente da República.

II - DO MÉRITO

Da existência de pertinência temática com o objeto original da Medida Provisória nº 1.018/2020

11. A autora alega violação ao devido processo legislativo, tendo em vista que o §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 não guarda relação de pertinência temática com o conteúdo original da Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020.

12. A Medida Provisória nº 1.018/2020, em sua origem, previu a alteração dos valores da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) incidentes sobre serviços suportados por meio de satélite, objetivando diminuir os encargos tributários sobre as “estações terrenas de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central”, para incentivar a radiodifusão pública e a comunicação audiovisual. A propósito, veja-se a ementa da MP:

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (g.n.).

13. Conforme a exposição de motivos da MP, a norma proposta permite ampliar o acesso dos serviços no território nacional, especialmente para a população residente em áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras:

"considerando as dimensões continentais do Brasil, a abrangência da infraestrutura terrestre de redes de telecomunicações ainda é limitada. Diversas cidades possuem infraestrutura de acesso precária, o que é exacerbado nos distritos e vilas distantes da sede dos municípios, além das áreas rurais. Para esses locais, em geral de reduzida densidade populacional, o satélite é o único meio viável de integração ao restante do País."

14. O texto da MP nº 1.018/2020, após emendas parlamentares, tramitou como Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, convertendo-se na Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, que, entre outras alterações, modificou o §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 (impugnado na presente ADI), dispondo também **sobre incentivo à radiodifusão nas regiões de fronteira de desenvolvimento do País.**

15. Veja-se que, tanto as normas da medida provisória original, como a norma inserida pela emenda parlamentar, visam incentivar a radiodifusão pública e a comunicação audiovisual em regiões com infraestrutura de acesso precário, guardando, assim, a pertinência temática da matéria.

16. O normativo impugnado versa sobre regra relativa ao serviço de acesso condicionado (SeAC), que é o “serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e **destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios**

eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer” (art. 2º, inc. XXIII, da mesma lei). Em síntese, pode se dizer que é o serviço prestado pelas "TVs por assinatura", "TVs pagas".

17. A nova redação do §15 ampliou as hipóteses do chamado "**carregamento obrigatório**", que é a obrigação de as prestadoras do SeAC disponibilizarem, em sua área de prestação, sem custos para o assinante, em todos os pacotes, uma série de canais indicados nos incisos do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, **o que dialoga com a expansão da política de radiodifusão**. O objetivo principal do dispositivo impugnado é ampliar o acesso dos serviços de radiodifusão (de som e imagem) para uma recepção livre e gratuita pelo público em geral.

18. Conforme Nota Informativa 1117 SEI 7803503, citada nas INFORMAÇÕES n. 00051/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, a Lei nº 12.485/2011 já previa o carregamento obrigatório dos **sinais analógicos de geradoras locais** (inc. I do art. 32). Em relação aos **sinais digitais**, também já previa o carregamento obrigatório, no caso do §12 combinado com §13 do mesmo artigo ("*para os sinais digitais, deve haver uma negociação entre a geradora e a prestadora do SeAC e, em caso de ausência de acordo, a geradora pode exigir o carregamento*"). Ainda, a antiga redação do §15 do art. 32 previa o carregamento obrigatório dos sinais das **retransmissoras** habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizassem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operassem na Amazônia Legal. Por sua vez, a nova redação do §15 do art. 32 (impugnada na presente ADI) amplia a hipótese de carregamento das retransmissoras, "*para efeitos da sistemática prevista para a transmissão digital*":

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações. (Redação dada pela Lei nº 14.173, de 2021)." (grifos nossos)

26. Como se nota, o referido dispositivo também passa a abranger dois grupos de retransmissoras:

a) as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, como na redação original; e,

b) as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do país, e pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações ("redes nacionais").

27. Essa alteração foi motivada, ao menos em parte, em decorrência da alteração do art. 8º da Lei nº 14.173, de 2021, que permite às estações retransmissoras das concessionárias de radiodifusão a inserção de conteúdo de programação local com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, bem como de conteúdo jornalístico, noticioso e publicidade:

"Art. 8º As estações retransmissoras pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, instaladas em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a inserção de conteúdo destinado ao serviço jornalístico e noticioso local estará limitada a até 3 (três) horas diárias, além do percentual estabelecido no inciso I deste caput; e

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão que cederá os sinais a serem retransmitidos.

Parágrafo único. A programação local a ser inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade."

28. **A prerrogativa, como se observa, vale apenas para as regiões de fronteira de desenvolvimento do país, definidas como a Amazônia Legal. Destaca-se que nessa região há uma baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por retransmissoras.**

29. **Essa situação fática também se repete para alguns municípios do interior do país, motivo pelo qual o legislador se preocupou em, também, ampliar para as retransmissoras que participem de "redes nacionais" a possibilidade de negociação do conteúdo digital no § 15 do art. 32, em que pesem essas últimas possam adicionar conteúdo consoante .**

30. Com esse dispositivo as retransmissoras podem gerar conteúdo jornalístico regionalizado, em prol da comunidade atendida, antes limitadas à retransmissão de conteúdo jornalístico da geradora, situadas em sua grande maioria fora da Amazônia Legal.

31. **Outro ponto relevante do § 15 do art. 32 é a ampliação de possibilidade de negociação do conteúdo e exigência de carregamento por parte das retransmissoras componentes de "redes nacionais", viabilizando, dessa forma, que em outros municípios não abrangidos pela primeira parte da norma possam também ser incluídos nos pacotes do SeAC, viabilizando o acesso à radiodifusão.**

32. Nesse contexto é que se insere a modificação realizada pelo § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, pela Lei nº 14.173, de 2021 (g.n.)

19. Constatou-se que a norma impugnada, ao ampliar o acesso dos serviços de radiodifusão para uma recepção livre e gratuita pelo público em geral, possui pertinência temática com a medida provisória originária, uma vez que visa incentivar a radiodifusão pública e a comunicação audiovisual, em especial, nas regiões de fronteira de desenvolvimento do País. Veja-se que o objetivo da norma vai ao encontro dos princípios elencados no art. 221 da Constituição Federal, garantindo o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

20. A compreensão da pertinência temática já foi objeto de análise em diversas decisões do E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 2681-MC/RJ, o Ministro Relator Celso de Melo, citando o Ministro Victor Nunes Leal (RTJ 36/385), entendeu que é admitida a introdução de elementos novos no projeto, desde que não o desfigure em seu sentido geral:

“(…) A Assembleia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse – frase conhecida – composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo.”

21. Na ADI 3288/MG, entendeu-se que a emenda deve guardar pertinência com o objeto da medida provisória, bem como não gerar aumento da despesa pública. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART.51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (...) O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: **a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública** (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (ADI 3288/MG, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 03.10.2010, DJe 24.02.2011, destaqui)

22. Conforme demonstrado, o normativo impugnado obedeceu o sentido geral da medida provisória original ao ampliar o acesso gratuito dos serviços de radiodifusão (de som e imagem), incentivando a radiodifusão nas regiões de fronteira de desenvolvimento do País. Assim, a emenda parlamentar apresentada guardou pertinência temática com o objeto inicial da medida provisória. Destarte, não há que se falar em violação ao devido processo legislativo de medida provisória (CF, art. 59, V).

Da obediência ao artigo 2º da Emenda à Constituição nº 8/1995

23. A autora afirma que o dispositivo impugnado descumpriu a proibição do artigo 2º da Emenda à Constituição nº 8/1995, que veda *"adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com redação dada por esta emenda constitucional"*.

24. O inciso XI do artigo 21 da Constituição, incluída pela EC nº 8/1995, prevê a competência material da União para *"explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"*.

25. A alegação da autora também não merece prosperar, tendo em vista que a regulamentação do inciso XI do artigo 21 foi editada por meio da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), que *"dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995"*.

26. Por sua vez, o dispositivo ora impugnado na presente ADI não altera a LGT e sim a lei específica que regula o SeAC, isto é, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que *"dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado"*. Assim, não procede a alegação de violação ao artigo 2º da Emenda à Constituição nº 8/1995.

27. Com os mesmos argumentos supracitados, afasta-se também a alegada inconstitucionalidade ao artigo 246 da Constituição Federal, o qual veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo constitucional, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 01/01/1995 e 12/09/2001. Conforme salientado, a Lei Geral de Telecomunicações é o marco jurídico-regulatório do respectivo setor, e não o dispositivo atacado inserido em lei diversa (Lei do SeAC).

28. Destarte, considerando a pertinência temática da norma atacada com o objeto inicial da medida provisória, bem como de ela não tratar do marco jurídico-regulatório do setor de telecomunicações, não há qualquer vício de inconstitucionalidade.

Do carregamento obrigatório previsto no §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011

29. Sob o ângulo material, também não há qualquer vício de inconstitucionalidade no §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011. O dispositivo impugnado amplia o acesso dos serviços de radiodifusão (de som e imagem) para uma recepção livre e gratuita pelo público em geral, implementando os princípios elencados no artigo 221 da Constituição Federal.

30. O carregamento obrigatório dos canais **analógicos** já era previsto em relação às **geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens** (art. 32, inc. I, da Lei nº 12.485/2011) e às retransmissoras denominadas **RTV's mistas** (anterior redação do §15 do mesmo art. 32).

31. Em relação às geradoras locais de radiodifusão, também já era prevista a pactuação do carregamento de seus canais **digitais** com as operadoras do serviço de acesso condicionado - SeAC e, em caso de insucesso no acordo, é previsto a possibilidade de se exigir o carregamento obrigatório (art. 32, § 12 e § 13).

32. Vejam-se os referidos dispositivos:

Art. 32. **A prestadora do serviço de acesso condicionado**, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, **deverá tornar disponíveis**, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, **em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória** para as seguintes destinações:

I - **canais** destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, **transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens**, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

(...)

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, **ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes** e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. **Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente** na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

33. A nova redação do §15 (ora impugnado na ADI) possibilitou às retransmissoras nele especificadas a pactuação do carregamento de seu **conteúdo digital** com as prestadoras do SeAC e, em caso de insucesso, também há a previsão do carregamento obrigatório (da mesma forma já antes prevista para as geradoras locais de radiodifusão, conforme parágrafos 12 e 13 do art. 32)

34. Ao estender o conteúdo digital, o §15 reduziu as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SeAC, garantiu a permanência do serviço após 2023 (quando ocorrerá o desligamento da TV analógica), bem como ampliou o conteúdo regionalizado em prol da comunidade atendida, antes limitadas à retransmissão de conteúdo jornalístico da geradora, situadas em sua grande maioria fora da Amazônia Legal. ^[1]

35. Conforme NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM:

15. O artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão em análise trata da Lei nº 12.485, que dispõe sobre o serviço de acesso condicionado (SEAC), em particular sobre seu art. 32, que trata dos canais de programação de distribuição obrigatória, dispositivo conhecido como *must carry*:

Art. 11. O § 15 do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

.....”(NR)

16. Hoje há diversas hipóteses para que um determinado canal seja enquadrado como de distribuição obrigatória. No caso das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, há *must carry* tanto na tecnologia analógica (art. 32, I) quanto na digital (art. 32, § 12 combinado com o art. 32, § 13). Entretanto, no caso das RTVs mistas, há apenas a hipótese do art.32, I (por força do art. 32 § 15).

17. Conforme visitado nos parágrafos anteriores, as RTVs mistas são retransmissoras de televisão autorizadas a inserir uma proporção de conteúdo local na grade da geradora cedente da programação. Essas RTVs se caracterizam por estarem situadas em regiões de fronteiras de desenvolvimento do país e, portanto, regiões menos atendidas por serviços de radiodifusão e veículos de comunicação de massa em geral. Ademais, há nessa região baixa quantidade de geradoras de TV, e é comum que até em capitais as grandes redes de TV sejam transmitidas por RTVs mistas.

18. O que ocorre é que com o desligamento da TV analógica previsto para 2023, o *must carry* das geradoras digitais permanecerá ativo, mas haveria uma incerteza sobre o das RTVs mistas, que se equiparam a geradoras analógicas. Com a nova redação do dispositivo, a essas RTVs se aplicariam as mesmas regras hoje reservadas às geradoras digitais. Assim, entendemos que o texto atualiza a legislação para que os avanços tecnológicos do setor de radiodifusão não motivem a perda de acesso a conteúdo local pelos assinantes do SEAC nas regiões mais remotas do país.

19. Além disso, a alteração proposta visa adequar a regulamentação à realidade do setor, reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SEAC. Isso porque a regulamentação do serviço aplica o *must carry* de uma forma para a distribuição por satélite, que possui limitações marcadas de capacidade (número de canais), e de outra forma para as demais tecnologias, que não possuem tal limitação. No caso das outras tecnologias, das quais o cabo é a mais popular, há apenas a obrigação de carregamento na área de outorga da geradora local. Já no caso do satélite, são distribuídos para todo o país pelo menos um canal com a programação básica de cada uma de 16 redes nacionais, conforme determinado pela Anatel. Tais canais são definidos por atender aos critérios de pertencer a um conjunto de estações, sejam geradoras ou retransmissoras, caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais estações:

CONJUNTOS DE ESTAÇÕES GERADORAS OU RETRANSMISSORAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO ART. 52, § 2º, DO REGULAMENTO DO SEAC

Item	Razão Social	Programação Majoritária
1	ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.	IDEAL TV
2	CABLE - LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	REDE RBI
3	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (CANÇÃO NOVA)
4	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (TV APARECIDA)
5	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (TV CULTURA)
6	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	GLOBO
7	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	BAND
8	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	REDE CNT
9	RECORD RADIO E TV LTDA.	RECORD
10	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. (RECORD NEWS)
11	SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO	SBT
12	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA. (REDE BRASIL DE TELEVISÃO)
13	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. (REDE INTERNACIONAL DE TELEVISÃO - RIT)
14	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA)
15	TV ÔMEGA LTDA.	REDE TV!
16	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	TVCI

Figura 1 - Anexo do Despacho do Superintendente de Planejamento e Regulação da Anatel de 19/09/2016

20. Na distribuição por radiodifusão, parte dessas redes nacionais tem sua capilaridade em todo o território nacional garantida por retransmissoras, em alguns casos com apenas uma geradora. Assim, a nova regra traz maior coerência ao serviço, e faz com que a regulação reflita melhor a distribuição de conteúdo que ocorre pelo território nacional. Vale ainda ressaltar que o cabo, por suas características técnicas, não sofre em princípio limitação relevante para carregar esses canais. Assim, também nos manifestamos pela sanção deste dispositivo.

36. Insta ressaltar que o dispositivo impugnado concretiza, em maior dimensão, a finalidade do próprio carregamento obrigatório (que já existia antes mesmo da inclusão da redação atual do §15 impugnado na presente ADI), qual seja: “*garantir que o*

conteúdo produzido e divulgado gratuitamente pelos radiodifusores, produzido conforme determinação constitucional, que o reveste de interesse público, esteja disponível aos usuários do SeAC com a mesma facilidade e qualidade dos demais canais ofertados”.^[1]

37. Essa necessidade sobressai quando consideradas as limitações inerentes à tecnologia de transmissão utilizada na radiodifusão, uma vez que **“é possível que em locais remotos ou em pontos específicos de uma determinada região não seja possível a recepção do serviço de radiodifusão com a qualidade necessária, de forma que o carregamento dos canais de radiodifusão pelas operadoras do SeAC permite a expansão da abrangência do conteúdo difundido”**.^[1]

38. Ao expandir o instituto, ao contrário do alegado na petição da ADI, **a redação atual do §15 do art. 32 orientou-se pelo interesse público de promover a ampliação ao acesso do conteúdo do serviço de radiodifusão (que observa os princípios do art. 221 da CF)** via carregamento pelas prestadoras do SeAC.

39. Conforme NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM, os serviços de radiodifusão *“são os meios de comunicação de maior penetração e impacto social no país”* e, assim, são dotados da característica de livre acesso (por serem recebidos direta e livremente pelo público em geral), contribuindo sobremaneira para a *“democratização do acesso à informação e à cultura nacional e regional, garantindo que uma pluralidade de vozes e de pontos de vista circulem na esfera pública”*, além de *“cumprirem papel essencial no processo eleitoral e político nacional”*

40. Tendo em vista a importância desse serviço, a Constituição Federal elegeu em seu artigo 221 os princípios a serem observados pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão, que, conforme elucidado na NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM, *“buscam garantir que o conteúdo veiculado com a execução do serviço seja dotado de interesse público, cuja finalidade seja preferencialmente a educativa, cultural, artística e informativa”*.

41. O próprio inciso III do art. 221 da Constituição permite ao legislador que se crie normativo para a implementação da regionalização da produção cultural, artística e jornalística:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, **conforme percentuais estabelecidos em lei;**

42. Assim, nos termos da NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM, *“a expansão do instituto de carregamento obrigatório, apesar de gerar impacto regulatório sobre as operadoras do SeAC, contribui para a disseminação da oferta dos conteúdos produzidos pelos radiodifusores, principalmente quanto à disseminação de conteúdo regional e promoção da cultura e do regionalismo brasileiro, que, regulados pelas normas aplicáveis exclusivamente à radiodifusão, são de interesse público, de forma que a ampliação da sua possibilidade de acesso a uma maior parcela da população atende ao interesse público.”*

43. Conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o setor de radiodifusão é um meio de comunicação preponderante em regiões remotas, sendo legítimo que o Estado brasileiro realize intervenções sobre o tipo de conteúdo desejável (e.g. educativo, noticioso, artístico, cultural):

Verifica-se que o conceito de programação especial de produção local é compatível com o art. 221 da CF/88, que preceitua os princípios norteadores da produção e da programação das emissoras de rádio. A Constituição eleva à condição de princípios a ‘promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação’ (art. 221, inc. II) e a ‘regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei’ (art. 221, III). **A divulgação do modo de vida, dos costumes e dos acontecimentos locais fortalece o senso de pertencimento dos cidadãos ao Município. Cumpre contextualizar a realidade brasileira, onde os principais produtos do setor de radiodifusão, o rádio e a televisão de sinal aberto, ainda são os meios de comunicação preponderantes em regiões rurais. A difusão dos aparelhos transmissores de radiodifusão criou uma interface poderosa de contato com a população, o que pode ser aproveitado para finalidades sociais. (...) é legítimo que o Estado brasileiro realize intervenções sobre o tipo de conteúdo desejável (e.g. educativo, noticioso, artístico, cultural) – o que não se confunde nem corrobora com medidas restritivas à liberdade do pensamento e ao pluralismo de ideias. Essa interpretação é extraída da leitura sistemática dos arts. 220 e 221 da CF/88. Perante os cidadãos-usuários, a ‘cota’ de produções locais funciona como uma circunstância condicionante da arquitetura de escolhas, e não como uma limitação definitiva das opções. Quando o Poder Público aumenta a oferta de programas locais – por meio de um percentual mínimo de exibição, porém sem qualquer vinculação prévia sobre o modo de inserção na grade programação (i. e. formato, horário de exibição) –, ele cria um nudge, isto é, uma política pública de difusão da cultura que se beneficia do viés cognitivo dos cidadãos a serem ouvintes e telespectadores em momentos de lazer (SUSTEIN, Cass. Nudges.gov: Behaviorally Informed Regulation. In: The Oxford Handbook of Behavioral Economics and the Law. Oxford University Press, 2014, pp. 746-762).** (...) ‘São constitucionais os procedimentos licitatórios que exijam percentuais mínimos e máximos a serem observados pelas emissoras de rádio na produção e transmissão de programas culturais, artísticos e jornalísticos

locais, nos termos do art. 221 da Constituição Federal de 1988'. [RE 1.070.522, rel. min. Luiz Fux, j. 18-3-2021, P, DJE de 26-5-2021, Tema 1.013.]

44. Ademais, cumpre observar que o legislador teve o cuidado de não impor um carregamento obrigatório desproporcional (ao contrário do que alegado pela parte autora) ao não obrigar a disponibilização do conteúdo quando houver inviabilidade técnica ou econômica. Sobre o assunto, o **§ 8º do art. 32 da Lei** estabelece que "*em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora*".

45. Por fim, também não houve qualquer violação aos princípios da livre iniciativa e concorrência. Conforme Nota SAJ nº 224 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR, tais princípios devem ser analisados com outros princípios constitucionais, como o da função social. Veja-se:

18. À luz desses princípios e objetivos fundamentais da ordem econômica, é possível perceber que o constituinte optou claramente pela liberdade econômica, todavia não o fez de forma absoluta.

19. Consoante sustentam Fábio Guimarães Bensoussan e Marcus de Freitas Gouvêa:

"A leitura do *caput* (do art. 170) e de seus incisos leva à percepção de que **o constituinte adotou princípios liberalizantes e outros intervencionistas: os primeiros, limitando a intervenção do Estado, com os incisos II e IV; os segundos, determinando a atuação do Poder Público para conformar a realidade econômica e social**, como os incisos III e VI, além dos objetivos estabelecidos no *caput* – dignidade humana – e no já mencionado art. 3º (erradicação da pobreza, combate às desigualdades regionais).

Aliás, em relação aos incisos V a VIII, autores como José Afonso da Silva utilizam a expressão "princípios de integração", porque **dirigidos a resolver os problemas da marginalização regional ou social**.

Não se trata, propriamente, de uma incoerência, por parte do constituinte, ou de uma postura inviabilizadora do texto constitucional. É clara a opção pela liberdade econômica, mas não de forma absoluta.

(...)

É exatamente isso que temos no direito brasileiro: a consagração da liberdade de iniciativa e da propriedade privada, moldadas pela intervenção do Estado". [grifou-se]

20. Da leitura do art. 170 e de seus incisos, percebe-se que a Constituição Federal adotou o sistema econômica capitalista, sendo a liberdade admitida, desde que exercida no interesse da justiça social. A liberdade de iniciativa encontra limitação no interesse público, na função social da propriedade e nos princípios de valorização do trabalho e da solidariedade entre as categorias sociais de produção.

21. O princípio da *livre iniciativa*, inserido no *caput* do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada.

22. Logo, a livre iniciativa não mais se resume a um direito individual de caráter absoluto, devendo-se atentar aos objetivos da ordem econômica e à função social. Abandona-se, assim, a ideia de um princípio dirigido ao apenas Estado, que se deve abster em relação ao particular. É possível que o Estado intervenha, por exemplo, para evitar a violação da liberdade por outro particular, que poderia atuar mediante abuso do poder econômico.

23. Conforme afirma Bernardo Gonçalves Fernandes, "a liberdade de mercado não pode ser nunca interpretada como meramente negativa, significando apenas a não intervenção do Estado na esfera econômica". Ao contrário, esse mesmo princípio revela uma faceta positiva, exigindo do Estado intervenção quando o abuso do poder econômico por um agente ameace pôr em risco essa igualdade de liberdade, que é ofertada pela Constituição de 1988 a todos os partícipes.

24. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1950, de relatoria do Ministro Eros Grau, muito bem resumiu em que contexto o constituinte originário inseriu a livre iniciativa, associada, ao enunciar diretrizes, programas e fins, a um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem

econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. **2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição].** Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

25. É justamente nesse contexto que se encontra a norma ora objeto de impugnação. O legislador, ao inserir o art. § 15 no art. 32, da Lei 12.485, de 2011, ao exigir que as distribuidoras (ou operadoras) de TV por assinatura disponibilizem, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória, buscou a contrapartida do exercício pleno da liberdade econômica, a de garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição).

26. De fato, da emenda EMC 8/2021 apresentada, na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Filipe Barros, à Medida Provisória 1.018, de 2020, é possível concluir que o intuito da norma era contribuir para a disseminação nacional da educação e cultura, mediante ampliação do acesso à boa informação e à difusão cultural.

27. A ideia também, além de eliminar a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços hoje prestados e atualizar a legislação para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta, era, e é, garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88.

28. O novel texto legal cumpre, na visão do legislador, objetivo de “levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso”. Buscou-se, com a norma, a integração nacional e a concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira.

29. Nesse sentido, veja-se a justificativa apresentada pelo Deputado Filipe Barros quando da apresentação de sua emenda parlamentar:

“(…) Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. **Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.**

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminalidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. **A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e**

regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. **RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.**

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. **Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.**

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, **apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital.** Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento. (...) [grifos nossos]

30. Até mesmo a MP 1.018, de 2020, que deu origem à Lei 14.173, de 2021, ao permitir ampliar o acesso à internet em banda larga via satélite para todo o território nacional, visava a atingir, em especial, a população residente em áreas rurais, remotas ou geograficamente desafiadoras. Objetivava também o desenvolvimento socioeconômico do País. É o que se pode evidentemente depreender do texto da Exposição de Motivos Interministerial 121/2020/MCOM ME.

31. Essas justificativas apresentadas tanto pelo Congresso Nacional quanto pelo Poder Executivo estão em consonância com o texto constitucional, em especial com direitos assegurados no art. 5º, tais como liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inc. IX), e direito de acesso universal à informação (inc. XIV).

32. Igualmente, está em convergência com os art. 220 e 221, da CF/88, principalmente os incisos II e III deste último:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

33. O art. 32, § 15, da Lei atacada, portanto, garante que a liberdade de informação não sofra qualquer restrição, assegurando também, ainda que indiretamente, a liberdade de informação jornalística e, ao mesmo tempo, promove a cultura nacional sem deixar de garantir a preservação da cultura regional. Estimula, nessa ótica, tanto a nacionalização quanto a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, não havendo que se cogitar de sua inconstitucionalidade, seja formal ou material, nem de afronta ao princípio da proporcionalidade.

46. Destarte, constata-se que o §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 obedeceu os ditames constitucionais elencados no artigo 221 da Constituição Federal, ampliando o acesso do conteúdo do serviço de radiodifusão, reduzindo as assimetrias regulatórias aplicadas a distintas tecnologias dentro do próprio SeAC, garantindo a permanência do serviço após 2023 (quando ocorrerá o desligamento da TV analógica), bem como ampliando o conteúdo regionalizado em prol da comunidade atendida.

III - DA CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos pedidos lançados pela autora.

48. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6931.

Brasília, 11 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota SAJ nº 224 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR
- INFORMAÇÕES n. 00051/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
- INFORMAÇÕES n. 00065/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU
- NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM
- NOTA INFORMATIVA Nº 1275/2021/MCOM

Notas

1. [a.](#) [b.](#) [c.](#) *NOTA INFORMATIVA Nº 1125/2021/MCOM*

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 697866492 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 11-08-2021 20:50. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00546/2021/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.002456/2021-04 (REF. 0057953-95.2021.1.00.0000)

INTERESSADOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELEVISAO POR ASSINATURA E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6931

1. Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00147/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. José Affonso de Albuquerque Netto, Consultor da União.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Subconsultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 698626155 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 12-08-2021 06:56. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.002456/2021-04 (REF. 0057953-95.2021.1.00.0000)

ORIGEM: STF - **Ofício nº 1664/2021, de 28 de julho de 2021**

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.931

Despacho do Advogado-Geral da União Substituto nº 321

Adoto, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as **INFORMAÇÕES nº 00147/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

FABRICIO
DA SOLLER

Assinado de forma digital
por FABRICIO DA SOLLER
Dados: 2021.08.12
10:58:46 -03'00'

FABRÍCIO DA SOLLER
Advogado-Geral da União Substituto